



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### SENTENÇA PROFERIDA PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI

**PROCESSO:** TC – 1130/026/10  
**INTERESSADA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri  
**MUNICÍPIO:** Barueri  
**ASSUNTO:** Contas do exercício de 2010  
**RESPONSÁVEIS:** Weber Seragini e José Milton Damasceno Sampaio Júnior  
**ADVOGADOS:** Dr. Fernando Stein OAB/SP nº 26.442 e Dra. Isabela Giosa Sanino OAB/SP nº 218.602

Tratam os autos das contas anuais do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri, relativas ao exercício de 2010.

A 10 Diretoria de Fiscalização apontou em seu relatório de fls. 10/25 as seguintes falhas:

- Item 4.3.1 – Resultado da Execução Orçamentária: Resultado superavaliado em virtude da contabilização indevida de R\$ 300.000,02, referente a rendimentos de aplicação financeira no Banco Itaú, contabilizado a maior, na conta 4.1328.20.00.00; Receita: Remuneração dos investimentos Regime Próprio de Previdência dos Servidores; Renda Variável: Lançamento retificado em janeiro 2011.
- Item 4.3.1.1 – Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro: Resultado financeiro de 2011 superavaliado em virtude da contabilização indevida do montante de R\$ 300.000,02 em receita patrimonial; e
- Item 4.3.2 – Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial: Em virtude do valor lançado a maior nas receitas orçamentárias, os resultados financeiros, econômico e saldo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrimonial, do exercício de 2010, também se apresentaram superavaliados em R\$ 300.000,02.

Em face das irregularidades apontadas pela Auditoria, a origem foi notificada nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93 e apresentou suas justificativas e documentos juntados às fls. 32/37.

Assessoria Técnica de ATJ e também sua Chefia manifestaram pela regularidade dos atos, pois entenderam que as justificativas apresentadas esclareceram a maioria das falhas apontadas, quanto a remanescentes são de caráter formal, não possuindo condição de macular a totalidade das contas. No tocante a análise do Balanço Orçamentário foi apurado um superávit da execução orçamentária em 89,94%, equivalendo em R\$ 89.675.785,94 da receita arrecada. O demonstrativo também apurou um superávit financeiro de R\$ 227.695.987,47.

### **É o relatório, decidido.**

A origem após apresentar suas justificativas e documentos em face das questões suscitadas pela Auditoria conseguiu esclarecer a sua maioria e as remanescentes não possuem o condão de macular a totalidade das contas em exame.

Conforme demonstrado, o Instituto obteve êxito na execução orçamentária do exercício, uma vez que houve superávit de R\$ 89.675.785,94, correspondendo 89,94% da receita arrecadada.

De igual modo, o Balanço Financeiro evidenciou um superávit de R\$ 227.695.387,47, superior ao ano anterior.

Ademais, as despesas administrativas permaneceram dentro do patamar aceito por este Tribunal, ou seja, abaixo de 2%.

Por fim, restou demonstrado nos autos que a finalidade do Instituto foi cumprida, bem como o atendimento dos objetivos pretendidos.

Diante de todo o exposto, acompanho as manifestações favoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa e julgo regular a prestação das contas do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri, relativas ao exercício de 2010, nos termos e para os fins do disposto no inciso II, do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93. Com exceção de atos porventura pendentes de apreciação por esta Corte.

Não obstante, recomendo ao Instituto para que doravante, observe e cumpra rigorosamente as recomendações contidas nos autos.

Determino, por fim, à Fiscalização que para verificar o anunciado pela origem.

Ao Cartório para registro e demais medidas cabíveis.

GC., em 24 de julho de 2012.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
Conselheiro

LP



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCESSO:** TC – 1130/026/10  
**INTERESSADA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri  
**MUNICÍPIO:** Barueri  
**ASSUNTO:** Contas do exercício de 2010  
**RESPONSÁVEIS:** Weber Seragini e José Milton Damasceno Sampaio Júnior  
**ADVOGADOS:** Dr. Fernando Stein OAB/SP nº 26.442 e Dra. Isabela Giosa Sanino OAB/SP nº 218.602

Extrato de Sentença:

Pelos fundamentos expostos na sentença referida, julgo regulares as contas apresentadas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri, relativas ao exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal. Não obstante, recomendo ao Instituto para que doravante, observe e cumpra rigorosamente as recomendações contidas nos autos.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**Conselheiro**

LP